Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNU QF6P7 T7WJQ HRSKY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0054032-07.2018.8.16.0000

Agravo de Instrumento n° 0054032-07.2018.8.16.0000
Vara Cível de Goioerê
Agravante(s): PAULO MENDES DA SILVA
Agravado(s): Jose Paulo Novaes
Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Guilherme Frederico Hernandes Denz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESERVA DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. VERBA QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE DE RESERVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos.

I – RELATÓRIO

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO MENDES DA SILVA nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000234-16.1994.8.16.0084, oriundos da Vara Cível da Comarca de Goioerê, em face da decisão de Ref. Mov. 229.1, que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais sobre a arrematação do imóvel do agravado penhorado nos presentes autos, visto que existem outros créditos preferenciais.

Nas razões de recurso, sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** o valor referente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNU QF6P7 T7WJQ HRSKY

aos honorários advocatícios, tanto contratuais quanto sucumbenciais, têm preferência absoluta sobre outros créditos, pois se equiparam a verbas trabalhistas; **b)** aplica-se, no presente caso, o Código de Processo Civil de 2015 no que se refere a questão dos honorários advocatícios, conferindo-lhes natureza alimentar.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada a reserva de preferência absoluta dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (Ref. Mov. 1.1).

Após o recolhimento das custas processuais (Ref. Mov. 9.1), o efeito suspensivo não foi concedido ante a ausência dos requisitos autorizadores (Ref. Mov. 11.1).

Devidamente intimada o agravado deixou de apresentar contrarrazões (Ref. Mov. 27.1).

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2. Pressupostos de admissibilidade

Em análise aos pressupostos *intrínsecos* e *extrínsecos* de admissibilidade, o presente agravo de instrumento merece ser conhecido.

3. Mérito

Volta-se o presente recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais sobre a arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos, porquanto é inaplicável o entendimento do art. 84, §14º do CPC no caso em comento, nos seguintes termos:

> *1. O imóvel, matrícula nº 17.708 foi arrematado pelo valor de R$ 200.000,00, no leilão de 21/09/2018, na ETJ nº 1594-61.2010.8.16.0084, do Ministério Público (em favor do erário do Município de Goioerê).*
>
> *O CPC/15, art. 85, §14º ao alçar os honorários advocatícios com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho alterou a natureza do crédito, por isso é de natureza material e não processual. Assim, não se*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNU QF6P7 T7WJQ HRSKY

> *aplica o CPC/15, art. 85, §14º, ao caso concreto porque a norma tem caráter material e não meramente processual por isso, não se aplica de imediato, mas vigora o princípio do "tempus regit actum".*
>
> *O contrato de honorários juntado na seq. 210.2, de 09.01.2017, em favor da Dra Camila Bessani Borges, não é uma relação nova, constituída em 09.01.2017; a Dra Camila Bessani Borges substituiu o pai, o antigo advogado, Dr JOSE A. BORGES DOS SANTOS (falecido), que atuou desde a petição inicial, ajuizada em 1994. Tanto os honorários de sucumbência, fixado em 1999 (seq. 1.16), quanto o contrato de honorários original, são anteriores ao CPC/15. Assim, é inaplicável o CPC/15, art. 85, §14º para o caso concreto. Comprovada que a relação entre advogado e cliente remontam antes do CPC/2015, nao se admite a lavratura de novo contrato, de fato pretérito, nem com novo percentual (geralmente desproporcional) de honorários para se beneficiar com a legislação atual.*
>
> *(...)*
>
> *O crédito advocatício alimentar não se inclui em patamar excepcional a ponto de prejudicar o crédito trabalhista, a indenização por acidente do trabalho, a Fazenda Pública e o crédito com privilégio especial. Nesse contexto, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais sobre a arrematação do imóvel, matrícula 17708, na ETJ nº 1594-61.2010.8.16.0084, considerando a existência de outros créditos, com preferência, tais como a EF do Estado nº 439-39.2017.8.16.0084, e a ETJ nº 292-77.1998.8.16.0084 e 1594-61.2010.8.16.0084 (em favor do erário do Município de Goioerê), ambos os créditos, com preferência sobre os honorários.*

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em suma, que o valor referente aos honorários advocatícios, tanto contratuais quanto sucumbenciais, têm preferência absoluta sobre outros créditos, pois se equiparam a verbas trabalhistas, de modo que deve ser permitida a sua reserva no crédito principal, e, ainda, que o CPC/2015, sobre a questão dos honorários advocatícios, é aplicável no caso em comento.

Cinge-se a controversa, portanto, em definir acerca da possibilidade de reserva dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, em razão da sua natureza alimentar.

É cediço que o CPC/73, pela interpretação do art. 21[1], bem como pelo teor da Súmula 306 do STJ, à época vigente, os honorários advocatícios poderiam ser compensados quando houvesse sucumbência recíproca, gerando discussão sobre a natureza de tais verbas.

Contudo, a natureza dos honorários advocatícios deve ser analisada de acordo com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNU QF6P7 T7WJQ HRSKY

o contexto fático, histórico e jurisprudencial.

Isto porque, diante dos conflitos jurisprudenciais, houve uma modificação no entendimento a respeito do caráter dos honorários advocatícios, que passou a ser reconhecido expressamente pelo CPC/15 no art. 85, §14º[2].

Em que pese a disposição supracitada do CPC/73, cujo artigo gerava dúvida acerca da natureza dos honorários advocatícios, em 09/10/2014, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1152218/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, conforme ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS****. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO.* ***CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.*** *ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.* ***1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.*** *1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.* (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014. Sem grifo no original)

Igualmente, o Supremo Tribunal de Justiça, em 27/05/2015, ao editar a Súmula Vinculante nº 47, segundo o qual *"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."*

Portanto, nada obstante o entendimento empregado pela magistrada *a quo*¸ a interpretação que se extrai da jurisprudência, mesmo enquanto vigente o CPC/73, é de que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar.

Ademais, ante o caráter alimentar, os honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, senão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNU QF6P7 T7WJQ HRSKY

vejamos:

> *RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE.* ***2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.*** *COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.* ***2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.*** *2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial. (...) 4. Recursos especiais improvidos.*
> (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNU QF6P7 T7WJQ HRSKY

Destarte, pela natureza alimentar, os honorários advocatícios são equiparados as verbas trabalhistas, e podem ser reservados a favor dos patronos, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO ADVOGADO. PEDIDO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.* ***A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos do processo de execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado.*** *O acórdão proferido pelo Tribunal a quo se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Mantida a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 786.538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015. Sem grifo no original)

Considerando que, *in casu*¸ o contrato de honorários foi juntado pelo patrono (Ref. Mov. 210.2), antes de ser expedido alvará para levantamento de quaisquer valores, é possível que haja a reserva dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Conforme o exposto, vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL – UTILIZAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA – ORDEM DE PREFERÊNCIA –* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA ALIMENTAR – EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PARA EFEITO DE PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECURSO PROVIDO*** (TJPR - 9ª C.Cível - 0042689-48.2017.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - J. 06.09.2018)

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.* ***HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA.POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO PREFERENCIAL****.1. "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNU QF6P7 T7WJQ HRSKY

advogado. Precedentes" (AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).2. A existência de penhora no rosto dos autos não obsta a reserva de valores para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, notadamente quando inexistir concorrência com outros créditos preferenciais.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1680979-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.07.2017. Sem grifo no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RESERVA. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO PREFERENCIAL.*** *POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJPR - 15ª C.Cível - 0040945-81.2018.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst.2º grau FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ - J. 13.02.2019. Sem grifo no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O PEDIDO DE RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, FORMULADO PELA PARTE AUTORA/AGRAVANTE. 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 2. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 PREENCHIDOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO PREFERENCIAL. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE EVENTUAL LITÍGIO ENTRE A PARTE OUTORGANTE E A SUA ADVOGADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - 0029572-53.2018.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luis Sérgio Swiech - J. 29.11.2018. Sem grifo no original)

Desta forma, dou provimento ao recurso interposto, para reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios e, por conseguinte, permitir a sua reserva nos autos.

4.Conclusão

Posto isso, voto para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de permitir a reserva dos honorários advocatícios nos autos, dada sua natureza alimentar.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto e da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Domingos José Perfetto, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Guilherme Frederico Hernandes Denz (relator) e Juiz Subst. 2ºgrau Rafael Vieira De Vasconcellos Pedroso.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

[1] Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
[2] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNU QF6P7 T7WJQ HRSKY